### CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.384/03/1<sup>a</sup> Rito: Ordinário

Impugnação: 40.010109752-76

Impugnante: Codeme Engenharia S/A

Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/outros

PTA/AI: 01.000141334-21

Inscr. Estadual: 067.337183.00-89

Origem: DF/Belo Horizonte

#### **EMENTA**

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO. Evidenciado nos autos que as mercadorias foram efetivamente exportadas pela destinatária consignada nas notas fiscais que ensejaram as exigências fiscais e, tendo atendido a determinação preconizada no artigo 270 do Anexo IX do RICMS/96, justifica-se, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de destaque do ICMS nas remessas de mercadorias à Construtora Norberto Odebrecht S/A no Rio de Janeiro (RJ), ao abrigo indevido da não incidência, pelo que se exige ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 43/44, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 97/98.

A Auditoria Fiscal, em parecer fundamentado de fls. 108/112, opina pela procedência do lançamento.

# **DECISÃO**

O feito fiscal refere-se a imputação pela fiscalização, de remessa de mercadorias a empresa trading company, sem o destaque do imposto devido, tendo em vista tratar-se de operações interestaduais.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que as mercadorias foram exportadas conforme documentação que anexa, cita o artigo 5°, inciso III, do RICMS/96 e artigos 259 a 261 do mesmo diploma legal, pedindo, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

### CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A fiscalização, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante, discorre sobre o procedimento irregular adotado pelo mesma, cita a legislação que rege a matéria ora discutida e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Entende a fiscalização que as mercadorias foram remetidas a consumidor final, no caso a empresa Norberto Odebret S/A, que por coincidência é comercial exportadora, não havendo que se falar em não incidência do imposto.

Efetivamente, o que se percebe dos autos é que os argumentos apresentados pela Autuada são suficientes para descaracterizar a autuação fiscal.

Pelo que se depreende das notas fiscais de saída da empresa Autuada de fls. 08/29, as mercadorias constantes das mesmas foram remetidas para empresa comercial exportadora no Rio de Janeiro (RJ), com o fim específico de exportação.

Os documentos juntados pela Impugnante às fls. 45/83 atestam a condição de que as mercadorias constantes da remessa foram, de fato, objeto de exportação, não havendo que se falar, portanto, em remessa para consumidor final, como entende a fiscalização.

De se observar que a empresa destinatária Construtora Norberto Odebrecht S/A tem o seu registro efetivado no MICT/SECEX nº 369, com o fim específico de exportação, sendo que a mercadoria foi embarcada diretamente para Angola na África, conforme dão conta os documentos de exportação juntados pela Impugnante.

Não bastassem tais argumentos, é de se salientar que o Egrégio Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais já se pronunciou em casos semelhantes favoravelmente à tese do contribuinte, como é o caso do Acórdão 15.210/02/2ª.

Relativamente aos contratos de câmbio que foram objeto de Despacho Interlocutório pela Auditoria Fiscal às fls. 102, a sua apreciação, "data venia", não se faz necessária, considerando que a própria Autuada esclarece que não houve a referida contratação de câmbio entre ela e a comercial exportadora, sendo esta última sediada em território nacional.

Conclui-se, diante dos argumentos acima externados, que a documentação anexada aos autos pela Impugnante comprova que a destinatária das mercadorias, além de construtora, é uma empresa exportadora, não obstante o Fisco ter entendimento contrário. Ademais, pela documentação trazida pela Impugnante, percebe-se, com clareza, que a determinação contida no artigo 270 do Anexo IX do RICMS/96, condição para demonstrar que o seu procedimento se deu na forma prevista na legislação tributária vigente, foi atendida na íntegra.

A legislação tributária estadual definiu expressamente as operações de exportação de mercadorias que estão amparadas pela não-incidência do ICMS e, dentre estas temos a operação que destina a empresa comercial exportadora mercadoria com o fim específico de exportação.

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Edmundo Spencer Martins (Revisor), que o julgava procedente. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Benedito Miranda e pela Impugnante o Dr. Marcelo Braga Rios. Participaram do julgamento, além do supramencionado e dos signatários, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

# Sala das Sessões, 26/11/03.

